



PROCESSO N.º : 2017000900  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI E OUTROS  
ASSUNTO : Altera a Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de resolução, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, com o apoio prescrito regimentalmente (RI, art. 193), alterando o Regimento Interno desta Casa Legislativa para prever o licenciamento dos parlamentares em virtude de licença maternidade ou paternidade.

A justificativa da proposição menciona que a necessidade da licença é para fortalecer os laços familiares nesse momento único para os genitores que é o nascimento de seu filho ou filha. Argumenta-se ainda que com tais alterações não será necessária a convocação do respectivo suplente no período de licenciamento do titular.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Preliminarmente, cumpre verificar que a presente propositura encontra-se devidamente apoiada por 1/3 (um terço) dos Deputados, conforme determina o art. 193 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não há qualquer óbice constitucional, legal ou regimental para aprovação desta matéria. Registre-se que o inciso II do art. 15 da Constituição Estadual prevê expressamente a hipótese de licenciamento dos parlamentares por motivo de maternidade ou de paternidade. É necessário, portanto, que essa garantia



constitucional seja incorporada e devidamente regulamentada no Regimento Interno desta Casa Legislativa

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição em pauta, que em boa hora traz para o texto do Regimento Interno medida já reconhecida e que garantirá, especialmente às Deputadas e a seus bebês, um tratamento justo e equiparado, em direitos, ao das demais trabalhadoras.

A proposição, portanto, é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, observado que, neste momento, apresentamos um substitutivo, apenas para promover adequações de ordem formal (técnica legislativa):

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3, DE 22 DE MARÇO DE 2017.*

*Altera a Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução:*

*Art. 1º A Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 147. ....*

*§ 7º O Deputado terá direito à percepção integral da remuneração quando licenciado para tratamento de saúde ou para empreender viagem de observação ou estudo ao exterior, como também*



quando no gozo de licença maternidade ou de licença paternidade.

....." (NR)

"Art. 201. ....

VI – nascimento ou adoção de filho.

.....  
§ 4º-A. A licença por maternidade será concedida por 120 (cento e vinte) dias consecutivos e poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, observado que:

I - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

II - o caso de aborto, atestado por médico, a Deputada terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º-B. À Deputada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º-C. Pelo nascimento ou adoção de filho, o Deputado terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 4º-D. O requerimento de licença maternidade ou paternidade deverá ser instruído com documento comprobatório do nascimento ou da adoção da respectiva criança.

....." (NR)

"Art. 203. A convocação de suplente dar-se-á no caso de vaga, em virtude de morte, de renúncia, de investidura em funções previstas no inciso I do art. 15 da Constituição do Estado ou de licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto no caso de licença maternidade ou de licença paternidade.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."



Assim sendo, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de Março<sub>5</sub>

de 2017.

Deputado CARLOS ANTONIO  
Relator

mtc